



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 19/08/2014

ITEM: 25

Processo: TC-000786/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Pueri Domus Escolas Associadas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Implantação de sistema pedagógico de ensino com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico para alunos e professores, suporte pedagógico continuado para alunos e professores das CEIs (Maternal I e II), Educação Infantil (Jardim I e II) e Ensino Fundamental (1º ano ao 5º ano), professores e equipe de apoio da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-02-10. Valor - R\$1.735.670,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 03-08-10.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a Pueri Domus Escolas Associadas Ltda.**, objetivando a contratação de sistema pedagógico de ensino com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico para alunos e professores, suporte pedagógico continuado para alunos e professores das CEIS (Maternal I e II), Educação Infantil (Jardim I e II), e Ensino Fundamental (1º e 5º ano),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

professores e equipe de apoio, da rede municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Avaré.

Em exame, a Concorrência nº18/09 - Contrato nº 46/10, de 19/02/10, no valor de R\$ 1.735.670,00.

A UR-2 instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da licitação, e do contrato decorrente, tendo em conta que foram verificadas as seguintes impropriedades:

- inobservância ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00;
- descumprimento ao artigo 46, § 2º, II da Lei de Licitações;
- inobservância ao artigo 21, II, e § 2º, I, "b", da mesma lei;
- infringência às disposições do artigo 30 da Lei de Licitações, além de violação à Súmula 14 e jurisprudência desta Corte, pela exigência de certidão negativa de débito referente à Seguridade Social (INSS); atestado de registro da Biblioteca Nacional com fornecimento de dados referente ao INSS de cada livro a ser fornecido pela licitante, e cópia do contrato que comprove o vínculo e o direito de uso autoral sobre a matéria contida no caderno do aluno;
- comprovação de capital social mínimo registrado e integralizado no percentual teto de 10% do valor estimado para a licitação, sem justificativa técnica, e
- no tocante à execução contratual, verificou-se a falta de pagamento.

Destacou, também, que no edital de licitação deveria ser explicitado que a classificação dos proponentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

seria realizada de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas de técnica e de preço, observado os pesos pré-estabelecidos, conforme preceitua o artigo 46, § 2º, II da Lei de Licitações, não tendo o edital previsto expressamente a média ponderada, o peso de cada uma das propostas, além de não seguir uma lógica matemática na definição das pontuações da proposta de preço.

Informou, ainda, da existência de contratação anterior com a mesma finalidade, tratada no TC-1727/002/07, em trâmite na Casa.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 1036/1072.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnica Econômica opinou pela regularidade da matéria**, no tocante aos aspectos econômico e financeiro, tendo em conta que a Origem apresentou justificativas suficientes relativas à exigência de comprovação de capital social mínimo no percentual teto de 10%, que visaram assegurar o cumprimento e eficiência dos serviços.

A **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ entendeu irregular a matéria**, uma vez que foi exigida no edital a apresentação de cópia do contrato relativo ao direito autoral e registro na Biblioteca Nacional, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapola as diretrizes legais vigentes, e a Súmula 14 deste Tribunal, tendo como exemplo a decisão exarada nos autos do TC-1727/002/07.

Por fim, a Chefia da ATJ manifestou-se, também, pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

VOTO:

A Municipalidade não obteve êxito em justificar as questões apresentadas pela Fiscalização, e exigências editalícias contrariaram os dispositivos legais e a Súmula 14 deste Tribunal, relativas à apresentação de certidão negativa de débito referente à Seguridade Social (INSS); atestado de registro da Biblioteca Nacional com fornecimento de dados referente ao INSS de cada livro a ser fornecido pela licitante, e cópia do contrato que comprove o vínculo e o direito de uso autoral sobre a matéria contida no caderno do aluno.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

- 1. À PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade;

e

2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MCMM
